



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

21º Ordinária da Segunda Câmara, dia 11 / 07 / 2017.

ITEM: 40

Processo: TC- 0002683/026/15 - **PARECER**

Prefeitura Municipal: Novais

Exercício: 2015.

Prefeito (s): Dorceli do Carmo Domingues Pinheiro

Acompanham: TC- 0002683/126/15

Procuradora de Contas: Thiago Pinheiro Lima

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II

O processo em pauta trata das **CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVAIS**, referentes ao exercício de 2015.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela **UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - UR-8** que, em relatório juntado às fls. 8/26 dos autos, apontou falhas quanto aos itens fiscalizados, destacando-se:

- 1- **Déficit da Execução Orçamentária de 2,51%;**
- 2- **Dívida de Curto Prazo.** Falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo;
- 3- **Dívida de Longo Prazo.** Aumento de 126,53%.

Devidamente notificado, o responsável apresentou alegações de defesa, juntadas às fls. 46/76 dos autos, esclarecendo cada uma das falhas apontadas, especialmente quanto:



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

1. Resultado da execução orçamentária.

Argumentou o interessado que o déficit apresentado foi ínfimo e dentro dos padrões aceitáveis de gestão, representando um terço da Receita Corrente Líquida de um mês de arrecadação. Enfatizando, ainda que, apesar da situação deficitária o Município fez investimentos na ordem de 7,38% da RCL.

2. Dívida de longo prazo. Justificou a defesa que o valor inscrito é baixo, comparando-se com a receita corrente líquida do Município, o que permite um registro minguido de restos a pagar, ainda mais quando considerado o prazo para quitação da dívida junto ao INSS.

Instados a se manifestar, **os Órgãos Técnicos da Casa** (Assessorias Técnica, Jurídica e Chefia de ATJ), **opinam pela emissão de parecer favorável, com exceção do Ministério Público da Casa que propõe a emissão de Parecer desfavorável**, tendo em vista as falhas apontadas no Relatório de Fiscalização (Déficit orçamentário (2,51%); alterações orçamentárias; ocorrência de déficit financeiro; baixo índice de liquidez imediata (0,81%); recolhimentos parciais do INSS).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVAIS, relativas ao exercício de 2015, apresentaram falhas que foram dirimidas, na sua maioria, pelas alegações de defesa, e as remanescentes não possuem gravidade suficiente para contaminar os atos praticados, sendo passíveis de recomendação, conforme Jurisprudência deste Egrégio Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Ressalto que a falta de pagamento dos encargos sociais, competência dos meses de fevereiro e junho, poderia ser objeto de óbice para aprovação das contas em exame, contudo a Administração celebrou termo de parcelamento para quitação do débito, na data de 07 de agosto de 2015, ou seja dentro do exercício examinado.

Quanto à situação econômica financeira, o déficit orçamentário de 2,51%, de acordo com o Setor Econômico, foi em decorrência do desequilíbrio entre receitas e despesas de capital, portanto assistindo razão ao interessado nas suas alegações de defesa.

ASSIM, CONSIDERANDO O MUNICÍPIO CUMPRIU AOS PRINCIPAIS INDÍCES CONSTITUCIONAIS COMO: 26,88% NO ENSINO; 69,57% NA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO; 21,86% NA SAÚDE, 100% NO FUNDEB; 53,41% PESSOAL E UM DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DE 2,51% ACOMPANHO AS MANIFESTAÇÕES UNÂNIMES DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA CASA, E VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOVAIS, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTA TRIBUNAL.

À margem do Parecer, **acolho proposta de recomendação da Assessoria Jurídica e Chefia de ATJ**, bem como do MPC, às fls. 86/94, que deverão ser encaminhadas por ofício.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Acolho, ainda, proposta da Assessoria Técnica Jurídica e determino a abertura de autos apartados para instrução autônomas da matéria relacionadas à fl. 88 dos autos.

Caberá à UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - UR-7, na próxima auditoria, certificar-se das providências a ser adotadas pela origem, fazendo constar em item próprio do Relatório.

É O MEU VOTO.

GCARC, 11 DE JULHO DE 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Dlb.